



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 364274/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HERMILO GAMBIN, JOSE AROLDI MALVESTIO, MAX
FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO
IGUAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4243/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de São Pedro do Iguaçu. Suposto favorecimento na carga horária de trabalho de servidora municipal. Comprovada a correção durante o curso do processo. Perda de objeto. Voto pelo encerramento, sem resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Max Fernando Ferreira, Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado do Poder Executivo e Legislativo de São Pedro do Iguaçu - PR, no qual informa que teve ciência de possível favorecimento na carga horária de trabalho da servidora municipal Gabriela Breitembach, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, trazendo aos autos cópias de folha ponto, ofícios e respectivas respostas.

Consoante petição complementar (peça 11), o Sr. Max Fernando Ferreira comunica que, em reunião com o Secretário Municipal de Saúde para discussão acerca do teor relatado na petição inicial, foi agredido e junta aos autos cópias do Boletim de Ocorrência e do Laudo do Instituto Médico Legal.

Por meio do Despacho nº 2127/24 - GP (peça 09), o Gabinete da Presidência emitiu ciência e determinou o encaminhamento dos autos a mim distribuídos.

Diante do exposto, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, com indicação dos fatos e dos possíveis responsáveis, se o opinativo indicar seguimento da demanda, e/ou diligências necessárias ao processamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, a unidade técnica, conforme Instrução nº 2965/24 – CGM (peça 16), opinou pelo recebimento da Representação, considerando a ocorrência de possível vício de motivo do ato administrativo praticado pelo então Secretário Municipal de Saúde em detrimento do patrimônio público municipal (redução indevida de jornada de trabalho de servidor) e, por consequência, violação ao artigo 2º da Lei Federal nº 4.717/65 e manifestou pelo não recebimento da representação quanto à suposta agressão empregada em face do ora representante.

Conforme Despacho nº 911/24 – GCILB (peça 17), acolhi o opinativo da unidade técnica acerca da ocorrência de possível vício de motivo do ato administrativo praticado pelo Secretário Municipal.

No mesmo ato, quanto à eventual redução indevida de jornada de trabalho de servidor, recebi a presente Representação, nos termos do artigo 32, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e deixei de recebê-la em relação à suposta agressão sofrida pelo Representante (peças 11/14), considerando que se trata de eventual conduta criminal e disciplinar afetas, respectivamente, ao juízo criminal e à autoridade municipal competente para apurar infração disciplinar, determinando a citação do Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e do Sr. Hermilo Gambin, Secretário Municipal de Saúde, para que, querendo, apresentassem as suas razões de contraditório.

O Município de São Pedro do Iguaçu compareceu aos autos (peça 24), informando “que procedeu com a regularização da carga horária da servidora Gabriela Breitembach, efetiva no cargo de enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.”

Mediante Instrução nº 5638/24 – CGM (peça 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal, “*considerando que o Município de São Pedro do Iguaçu logrou êxito em corrigir a irregularidade no curso da instrução entende esta unidade técnica que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC nº 113/2005.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 1138/24 – 6PC (peça 31), alinhou-se à posição defendida pela unidade instrutiva desta Corte pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, consideradas as manifestações uniformes, constato que a presente Representação deve ser arquivada, em razão da perda do objeto.

Conforme mencionado, delimitei o objeto da presente Representação para apurar eventual redução indevida de jornada de trabalho de servidor.

Constato que o Município de São Pedro do Iguaçu procedeu à regularização da carga horária da servidora Gabriela Breitembach, efetiva no cargo de enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, voltando à jornada diária de 08 (oito) horas, vejamos:

Rua: Fortaleza, - Centro- CEP: 85929000- CNPJ: 05.365.557/0001-99

MEMORANDO Nº 122/2024

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARA: RECURSOS HUMANOS

Através do presente está:

☐ ENCAMINHANDO ☐ COMUNICANDO ☐ CONVOCANDO ☒ SOLICITANDO

São Pedro do Iguaçu, 09 de agosto de 2024.

A Secretaria Municipal de Saúde vem através deste comunicar que a partir de 12/08/2024 a servidora Gabriela Breitembach voltara a realizar o horário das 08:00 as 12:00 e das 13:30 as 17:30, contabilizando 08(oito) horas diárias.

Atenciosamente


Sandra Regina de Moraes
Secretária Municipal de Saúde

Sandra Regina de Moraes
Secretaria Municipal de Saúde de São Pedro do Iguaçu
Portaria nº 182 de 22 de maio de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante art. 485, VI e §3º do Código de Processo Civil, não haverá resolução de mérito quando foi identificada ausência de legitimidade ou de interesse processual, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado; *in verbis*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”

Observo que, conforme mencionado pela unidade técnica, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005¹, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil aos processos deste Tribunal.

Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade, “trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e **na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.**”² (grifo nosso).

Esclareço que a prática de ato administrativo do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, ainda que sanada, mantém-se no escopo da competência desta Corte de Contas, à consideração de que realizado o juízo de admissibilidade, **a Representação se resolve em favor do interesse público.**

Nos termos do artigo 22 da LINDB³, considerando o exercício do controle externo orientado por normas adjetivas, observa-se o princípio da

¹ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

² JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.

³ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proporcionalidade quanto à aplicação de sanções e os eventuais efeitos negativos ao próprio interesse público.

Diante disso, na presente Representação, a utilidade que o provimento deste Tribunal poderia proporcionar ao interesse público exauriu-se com as ações adotadas pela parte Representada, havendo, portanto, perda do objeto.

Entendo, acompanhando as manifestações uniformes, que o ato administrativo irregular posteriormente corrigido, devido às circunstâncias práticas deste caso, não impõe por parte desta Corte de Contas outras medidas, senão a do encaminhamento para o encerramento dos autos, sem resolução do mérito.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 398, §3º⁴, do Regimento Interno, **VOTO pelo encerramento da presente Representação**, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo encerramento da presente Representação, sem resolução de mérito.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente